



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075516-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MERCADEX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., são agravados COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS EM FRANCHISING – GRUPO INTEGRE, MARKET WOW FRANCHISING LTDA., ALEXANDRE GONÇALVES RODRIGUES e GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.876 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2075516-21.2025.8.26.0000
COMARCA : GUARULHOS
AGTE. : MERCADEX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E
INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
AGDO. : MARKET WOW FRANCHISING LTDA.
AGDO. : COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS EM
FRANCHISING – GRUPO INTEGRE
AGDO. : ALEXANDRE GONÇALVES RODRIGUES
AGDO. : GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES

TUTELA ANTECIPADA – Concorrência desleal – Tutela de urgência – Indeferimento na Origem – Reiteração dos argumentos em segunda instância, com insistência quanto a abrangente pedido de antecipação da tutela – Pertinência da decisão – Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. decisão recorrida – Repertório probatório apresentado sem força suficiente a amparar a verossimilhança do direito alegado – Impossibilidade de a medida ser concedida neste estágio processual – Necessidade de ser aguardado o aperfeiçoamento da lide – Decisão mantida – Agravo de instrumento desprovido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Mercadex Serviços Administrativos e Intermediação de Negócios Ltda.** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pelo Exmº Dr. Gabriel D'Andrea, MM. Juiz de Direito da E. 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos autos da denominada “ação de indenização por violação de sigilo contratual e concorrência desleal c/c pedido de tutela antecipada” ajuizada contra **Market Wow Franchising Ltda. e outros**, com os seguintes fundamentos (fl. 119-121 na Origem):

[..]

No caso, Mercadex Servicos Administrativos e Intermediacao de Negocios Ltda demanda tutela jurisdicional em face de Market Wow Franchising Ltda., Cooperativa de Trabalho de Serviços Em Franchising – Grupo Integre, Gustavo de Paiva Rodrigues e Alexandre Rodrigues da Silva Souza, em que pede, em sede de tutela antecipada: (i) a expedição de ordem de cessação imediata das atividades dos requeridos relacionados ao uso indevido das informações sigilosas obtidas em decorrência do

contrato de prestação de serviços firmado com a autora; (ii) a determinação para que os réus cessem imediatamente todas as atividades comerciais, negociações e publicidade relacionadas ao modelo de negócio indevidamente apropriado da autora; (iii) a busca e apreensão de documentos, projetos, bancos de dados e materiais de propriedade da autora que estejam porventura em posse dos réus; (iv) a suspensão imediata do CNPJ e das atividades da empresa Market Wow Franchising Ltda; (v) a declaração de indisponibilidade dos bens dos réus, a fim de garantir a reparação dos danos experimentados pela autora; (vi) a remoção de conteúdos publicitários e suspensão de perfis digitais da empresa requerida e (vii) a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração criminal.

Inviável, porém, a antecipação da tutela, porquanto os elementos probatórios presentes nos autos são insuficientes para o convencimento da probabilidade do direito. Com efeito, a parte requerente instrui a inicial com Contrato de Prestação de Serviços (fls. 26/45); e-mails trocados entre as partes (fls. 46/47); documentos referentes à Constituição de Sociedade Limitada e de Alteração e Consolidação (fls. 48/61 e 62/87); ficha cadastral da Jucesp e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da requerida (fls. 88/89 e 90); print extraído de rede social (fl. 91); pesquisas e informações da requerida (fls. 92/93 e 94/108); print da página da rede social Instagram, da requerida (fls. 109/110); folder informativo da empresa autora (fls. 111/114) e print da página da rede social Instagram, da autora (fls. 115/116).

Ocorre que tais documentos não preenchem o requisito da verossimilhança do direito alegado, porquanto se faz necessário submetê-los, primeiramente, ao contraditório, a fim de garantir que a parte adversa possa impugnar a autenticidade e veracidade do conteúdo.

De igual forma, não verifico a presença do perigo na demora, tendo em vista que não há elementos que autorizem a conclusão de que o direito ameaçado encontra-se na iminência de sofrer violação antes do ingresso da parte adversa no feito, sobretudo quando considerada a sua natureza essencialmente patrimonial.

Registro, a propósito, que eventuais prejuízos sofridos pela parte imputáveis à requerida poderão ser objeto de reparação.

Por estes fundamentos, INDEFIRO a antecipação dos

efeitos da tutela. [...]

Opostos embargos de declaração pela Autora, foram rejeitados pelo i. Magistrado singular (fl. 128-129 na Origem).

Em razões recursais, a Agravante relata que contratou o Coagravado Alexandre, por meio da Coagravada Grupo Integre, como consultor no mercado de franquias com o intuito de expandir seu modelo de negócios de minimercados.

Narra que, após o Coagravado não apresentar os resultados esperados, rescindiu o contrato. No entanto, teve conhecimento que o Coagravado Gustavo, filho do Sr. Alexandre e gerente financeiro do Grupo Integre, havia constituído, apenas vinte dias após a comunicação da rescisão, a sociedade empresária Market Wow Ltda. para oferecer o mesmo produto e serviço desenvolvido pela Recorrente, utilizando inclusive o mesmo tipo de instalação em contêiners marítimos.

Sustenta que os Agravados utilizaram-se de informações e do modelo de negócios ao qual tiveram acesso por meio do negócio jurídico celebrado entre as partes, violando cláusula de sigilo e confidencialidade pactuada no instrumento e praticando concorrência desleal ao desviar clientela da Agravante por meio fraudulento.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão combatida, deferindo-se a antecipação da tutela para determinar:

- (a) expedição de ordem de cessação imediata das atividades dos réus relacionadas ao uso indevido das informações sigilosas obtidas em decorrência do contrato de prestação de serviços firmado com a Autora;
- (b) que os Réus cessem imediatamente todas as atividades comerciais, negociações e publicidade relacionadas ao modelo de negócio indevidamente apropriado da Autora, sob pena de multa diária a ser arbitrada;
- (c) busca e apreensão de documentos, projetos, bancos de dados e materiais de propriedade da Autora que estejam porventura na posse dos réus;
- (d) suspensão imediata do CNPJ e das Atividades da empresa Market WOW Franchising Ltda.;
- (e) indisponibilidade dos bens dos réus, como forma

de garantia da reparação dos danos experimentados pela Autora;

(f) remoção de conteúdos publicitários e suspensão de perfis digitais da requerida Market WOW Franchising Ltda.;

(g) expedição de ofício ao Ministério Público para Apuração Criminal, com base no art. 40 do Código de Processo Penal.

Comprovante de recolhimento do preparo em fl. 26-27.

Recurso tempestivo: a r. decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pelos Recorrentes foi publicada no DJE em 27 de fevereiro de 2025 (fl. 131 na Origem) e o recurso interposto no dia 14 de março do mesmo ano, dentro do quinquênio legal.

Conclusos em 14 de março de 2025.

É o relatório.

Concebeu o legislador pátrio o instituto da antecipação da tutela em nosso ordenamento com a finalidade precípua de atenuar os efeitos da morosidade do processo judicial, dividindo-se entre as partes o ônus da demora da lide, mormente nos casos em que o direito subjetivo e material fica relegado a um segundo plano e a discussão na esfera jurisdicional resume-se à difícilíssima tarefa do Juízo em quantificar o direito quase certo que lhe é trazido para conhecimento e julgamento, a impedir que o provimento jurisdicional se torne inócuo (neste sentido: REsp. n. 608.704/CE).

Quanto à tutela de urgência, o diploma processual vigente assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O *caput* do art. 300 do CPC/15 é claro ao apontar que a tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, permitindo ao julgador, norteador em fortes convicções, proferir (embora não apoiado em percepções de certezas absolutas) juízo de 'quase certeza' do direito alegado, não prescrevendo, como regra, sua admissão sem oitiva da parte contrária.

Isto posto, não há reforma a ser feita na decisão de primeiro grau que indeferiu o abrangente pedido liminar da Autora em razão da ausência dos elementos essenciais exigidos pela lei à concessão da tutela provisória.

Em verdade, a Suplicante sequer impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, ofendendo o princípio da dialeticidade, tendo limitado sua argumentação à reiteração da fundamentação ofertada em petição inicial.

Não obstante, considera a Turma Julgadora que o conjunto probatório trazido aos autos não confere, ao menos em cognição sumária, certeza suficiente quanto à alegação de violação de cláusula de sigilo e confidencialidade e consequente prática de atos de concorrência desleal, revelando-se indispensável aguardar o exercício satisfatório do contraditório e o encerramento da instrução probatória

A plausibilidade do direito alegado é, portanto, questionável, esvaziando os requisitos previstos para a tutela de urgência na legislação processual civil (art. 300 do CPC).

O entendimento ora anotado reproduz a cautela que vem sendo adotada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal na análise de casos semelhantes, conforme precedentes abaixo colacionados:

CONCORRÊNCIA DESLEAL – TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – PEDIDO DE CESSAÇÃO DE ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL – DESCABIMENTO – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela provisória – Inconformismo da autora – Não acolhimento. A autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré CLAUDIA seja compelida a cumprir a cláusula contratual de confidencialidade e não concorrência, cessando contato e/ou

oferecimento de quaisquer serviços ou produtos aos seus clientes, sob pena de multa – Necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto – Tutela antecipada que se mostra precipitada – Ausência dos requisitos do art. 300, CPC – No caso em discussão, inexistem, por ora, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, notadamente em razão de o feito ainda carecer de maior dilação probatória – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 218368340-2022.8.26.0000; Rel.: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 19/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DERERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Agravado de instrumento. Ação cominatória c.c. indenização por danos materiais e morais. Concorrência desleal. Deferimento da tutela de urgência. Insurgência da ré. Efeito suspensivo concedido. Alegação de que clientes da agravada foram coagidos a mudar de operadora com base em afirmações falsas. Matéria controvertida, cuja análise deve passar necessariamente pelo contraditório e por ampla dilação probatória. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Tutela de urgência revogada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2185494-98.2023.8.26.0000; Rel.: J. B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 29/08/2023)

Agravado de instrumento – Ação de obrigação de não fazer em razão de concorrência desleal por desvio de clientela cumulada com pedido de antecipação de tutela e danos materiais – Indeferimento de tutela de urgência que visa compelir os réus a absterem-se de assediar e captar os clientes da autora, sob pena de multa por ato de descumprimento – Manutenção – Ausência dos requisitos correspondentes – Necessidade de instauração do contraditório na origem – Controvérsia que não admite solução liminar – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2136314-84.2021.8.26.0000; Rel.: Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 26/01/2022)

Destarte, inviável o acolhimento do pedido articulado pela Autora em antecipação de tutela neste estágio da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão singular que indeferiu a antecipação de tutela.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR